

A. I. Nº - 206825.0002/02-7
AUTUADO - BAHIA FOTO E GRÁFICA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNETE1 - 09.07.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-01/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE ENTRADAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Comprovado nos autos que os documentos fiscais não foram escriturados no livro Registro de Entradas. Redução do valor da multa por existência de mercadorias não tributáveis. Infração parcialmente subsistente. **b)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. MULTA. Livro escriturado através de processamento de dados. A falta de autenticação não representa falta de escrituração, nem constitui fato impeditivo para a adoção de medidas para a realização de roteiros normais de fiscalização. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/02, exige multa no valor de R\$ 7.744,01, pelas seguintes irregularidades:

- 1) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Existência de notas fiscais de entradas sem escrituração nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração, no exercício de 1999, multa no valor de R\$2.161,48;
- 2) falta de escrituração do livro Registro de Inventário, para o exercício de 2001. Não apresentação dos livros e documentos contábeis (Diário, Razão e Fitas detalhes), ficando patente a impossibilidade da verificação da veracidade dos lançamentos fiscais, multa no valor de R\$ 5.582,53.

O autuado às fls. 64 a 71, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o livro Registro de Inventário foi apresentado à Fiscalização como se verifica da sua cópia anexada ao processo. Que a apresentação de livro fiscal não pode ser confundida com a ausência de escrituração. Também a apresentação do livro sem a autenticação não se caracteriza como falta de escrituração.

Esclarece que são infrações diversas a falta de escrituração, a falta de apresentação e a falta de autenticação de livros com escrituração manual ou por processamento de dados.

Argumenta que se o autuado não tivesse apresentado o livro como afirmou o autuante no Termo de Encerramento de Fiscalização não significava a falta de escrituração da forma como apontada no Auto de Infração.

Prosegue dizendo que escriturou seus livros por meio de processamento eletrônico de dados, nada impedindo que os apresentasse sem a devida autenticação e que essa peculiaridade não equivale a “falta de escrituração”.

Pede a insubsistência da multa lançada por falta de pressuposto fático descrito no Auto de Infração, já que afirma ter apresentado o livro Registro de Inventário, cuja cópia se encontra anexado nos autos.

Transcreve Acórdão CJF nº 0044-12/02, que trata de retificação de multa de livros fiscais emitidos por processamento de dados.

Quanto ao item falta de escrituração do livro Registro de Entradas, argumenta que se trata de transferência de mercadorias entre estabelecimento da mesma empresa, e que não implicou em circulação econômica ou jurídica.

Alegou que a transferência não tem valor comercial, assim, a falta de escrituração de notas fiscais não se poderá exigir multa, porque as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não tem valor comercial, não sendo objeto de compra e venda mercantil. Que na aplicação da multa o interprete não pode dar uma interpretação extensiva ao conceito de ato de comércio.

Diz que a operação de transferência dentro do mesmo Estado corresponde a simples movimentação do estoque geral da empresa, no estabelecimento filial destinatário das mercadorias transferidas, estas tiveram saídas tributadas pela revenda, mas sem a utilização do crédito fiscal da operação de transferência, vez que deixou de lançar os documentos fiscais de transferência, objeto da autuação.

Argumenta ainda que as notas foram registradas na escrita contábil e no livro de Saídas do estabelecimento filial remetente, entendendo que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, quanto a publicidade e legalidade da operação de transferência, não trazendo prejuízo ao Estado da Bahia, e sua aplicação, ao seu ver, representa violação ao princípio da equidade.

Cita artigo de Hugo de Brito Machado publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 4, Ed. Resenha Tributária, 1979, sobre o tema “Sanções Tributárias” e que trata de imposição de penalidade pecuniária.

Diz ser entendimento da Fazenda Estadual da Bahia ao avaliar os danos causados pela falta de escrituração do livro Registro de Entradas, quando este não resulte em fraude ou falta de recolhimento do imposto ser aplicado multa de R\$40,00, transcrevendo o Acórdão CJF nº 1014/00.

Prosegue argumentando que a fiscalização não comprovou que o descumprimento da obrigação de escriturar 16 (dezesseis) notas fiscais de transferências tenha configurado dolo, má fé, fraude ou falta de recolhimento de imposto. Assim, pede que seja aplicada multa no valor de R\$40,00, com base no princípio da isonomia que não admite discriminação entre contribuintes.

Também observa que o autuante não atentou para a distinção entre as entradas de mercadorias sujeitas a tributação e não tributável, no tocante a destinação comercial atribuída pelo estabelecimento autuado. Que as mercadorias indicadas nos documentos fiscais nºs 680, 709 e 704, no valor total de R\$4.789,44, se referem a mercadorias sujeitas a substituição tributária, com fase de tributação encerrada, cuja multa prevista no RICMS é de 1% do valor comercial da mercadoria não tributável entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Conclui requerendo a improcedência ou dispensa da multa de 10% calculada sobre o valor das transferências recebidas, pelos motivos já expostos ou não sendo acolhido que se exclua da base

de cálculo as mercadorias não tributáveis por força do regime de substituição tributária, para atender ao que determina o inciso XI do art. 915 do RICMS/97.

Anexou ao processo cópia xerográfica do Registro de Inventário nº 4, constando a escrituração do estoque inventariado em 31/12/2001, cujo livro foi autenticado pela Repartição Fazendária em 15/04/02 (fls.73 a 84), além de cópias xerográficas das notas fiscais não escrituradas (fls. 85 a 100).

O autuante, às fls. 114 a 118, informa que o autuado acrescentou doze folhas de papel ofício, duas cópias de termo de abertura e encerramento que apresentam autenticação da Infaz em data posterior a ação fiscal e mais dez cópias de formulários contínuos que, ao seu ver, nada apresentam porque poderão ser modificados e enxelafados entre os termos. Diz que a autenticação como foi dada pela Repartição em nada serve para garantia da integridade dos dados contidos no livro. Questiona os resultados de uma Auditoria se fossem pautados em documentos e livros que não apresentasse segurança. Entendeu que a escrituração do livro de Inventário não se apresentou de forma regular, citando o art. 704 do RICMS/BA.

Diz que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário implicou na possibilidade de indevido deslocamento, por parte do sujeito passivo, da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, que também não foram apresentados os livros e documentos contábeis.

Informou que o Acórdão CJF nº 1014/00 não serve como paradigma para o caso em exame.

Conclui pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido multa pelas seguintes irregularidades:

- a) falta de escrituração no livro Registro de Entradas de mercadorias sujeitas a tributação e;
- b) falta de escrituração do livro Registro de Inventário, para o exercício de 2001.

O sujeito passivo, em sua contestação, argumentou que as notas fiscais não registradas por se tratar de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não teria valor comercial e, que na aplicação da multa o interprete não poderia dar uma interpretação extensiva ao conceito de ato de comércio. Continua afirmando que a operação de transferência dentro do mesmo Estado corresponde a simples movimentação do estoque geral da empresa. Que as notas foram registradas na escrita contábil e no livro Registro de Saídas do estabelecimento filial remetente, assim, ao seu ver, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte.

A exigência da multa indicada no primeiro item da autuação diz respeito a falta de escrituração de entradas de mercadorias recebidas, em transferência, de outro estabelecimento do mesmo titular. Vale observar que a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 11, § 3º, II, estabelece o abaixo transcrito:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

.....

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Também, a Lei Complementar nº 87/96, no seu art. 12, I, dispõe sobre o momento em que ocorre o fato gerador do ICMS, reforçando, assim, o que estabeleceu no artigo anterior em relação a autonomia dos estabelecimentos, quando diz:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A Lei nº 7.014/96, no seu art. 4º, I, bem como o RICMS/97, no seu art. 2º, I, repete as mesmas disposições quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, contidas no art. 12, I, da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, com base na autonomia dos estabelecimentos, entendo que a multa disposta no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, alcança, sem sombra de dúvida, não só as entradas de mercadorias tributadas adquiridas de terceiros como, também as entradas decorrentes de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme a baixo transcreto :

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX – 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

No entanto, o sujeito passivo comprovou que as notas fiscais nºs 680, 709 e 704 (fls. 85 a 87 dos autos), no valor total de R\$4.789,44, se referem a mercadorias sujeitas a substituição tributária, com fase de tributação encerrada. Neste caso, concordo com o entendimento do defendente de que estando a mercadoria já encerrada a sua fase de tributação, neste momento passa a ser considerada como mercadoria não tributável, cuja aplicação da multa pela falta de escrituração do documento fiscal está prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, que estabelece “1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal”.

Desta forma, fica reduzido o valor da multa do item primeiro item da autuação de R\$ 2.161,48, para R\$ 1.730,43.

Já em relação ao segundo item da autuação, entendo descaber a acusação fiscal pelas seguintes razões:

- a) não ficou evidenciado nos autos que tivesse havido a falta de escrituração do livro Registro de Inventário;
- b) o autuante consignou no Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, à fl. 8 dos autos, que não teria recebido o livro Registro de Inventário do exercício de 2001, portanto, não poderia afirmar que tivesse havido a falta de escrituração;
- c) já o autuado argumentou ter entregado o livro Registro de Inventário e que por estar sem a devida autenticação, já que sua escrituração é feita por meio de processo eletrônico de dados, não foi aceito pelo autuante;
- d) o esclarecimento feito pelo autuante, na sua informação fiscal, evidencia ser verdadeira a argumentação do sujeito passivo de que, efetivamente, o contribuinte não deixou de escrutar do livro de inventário, e sim, não procedeu a sua autenticação no prazo

regulamentar, já que se trata de escrituração por meio de processamento eletrônico de dados;

- e) também é de se observar que todos os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados são encadernados e autenticados dentro de 60 dias contados do último lançamento (art. 704 do RICMS/97). Assim, ao meu ver, a sua não autenticação no prazo previsto, já que o livro Registro de Inventário só foi autenticado no dia 15/04/02, não constituiu fato impeditivo para a adoção de medidas para a realização de roteiros normais de fiscalização.
- f) Observo, ainda, que a Repartição Fazendária não autentica livros fiscais escriturados, através do sistema de processamento eletrônico de dados, se os mesmos não estiverem devidamente encadernados e de acordo com as normas regulamentares previstas nos art. 704, Parágrafo único, I e II, do RICMS/97. Assim, as cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Inventário, bem com os termos de abertura e encerramento contendo carimbo de autenticação da Repartição Fiscal não podem ser acolhidas como se tratasse de autenticação em folhas soltas como quis fazer crer o autuante.

Reforçando o meu entendimento, conluso descaber a exigencia da multa por falta de escrituração do livro Registro de Inventário, findo em 31/12/01.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0002/02-7, lavrado contra **BAHIA FOTO E GRÁFICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.730,43, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR